



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



RELATOR - CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 19-05-2026

Item 100

Processo: TC-004390.989.24-2.

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2024.

Prefeito(a): José Roberto Pilon.

Advogado(s):

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

CERQUILHO	
DESCRIÇÃO	DADOS
Pertence a (região administrativa)	Sorocaba
Porte (2024)	Médio
População (2024)	46.217 habitantes
Área territorial	127,803 km ²
Grau de urbanização (2024)	93,40%
PIB per capita a preços correntes (2022)	R\$ 46.293,89
Receita por habitante (2024)	R\$ 6.198,02
Receita total (2024)	R\$ 286.453.875,85
Despesa total (2024)	R\$ 306.513.880,75
Resultado orçamentário (2024)	R\$ -20.060.004,90

Examinam-se as **Contas da Prefeitura Municipal de Cerquilha**, pertinentes ao **exercício de 2024**, auditadas pela Unidade Regional de Sorocaba (UR-9), a qual consignou como ocorrências na conclusão de seu relatório (evento 38.38):

A.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Divergência na informação prestada;

A.4.1. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: Não observado o prazo para instituição da previdência complementar; não formalizado convênio/termo de adesão com entidade de previdência



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



complementar; déficit atuarial crescente;

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO / FUNDEB / CONTROLE

SOCIAL: Não atendimento às condicionalidades legais para fins de habilitação ao recebimento da complementação VAAR para o exercício seguinte; falta de implementação do serviço social na rede pública escolar;

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL: Disponibilização das peças de planejamento somente após o encerramento do exercício;

B.5. ASPECTOS PERTINENTES À GESTÃO DE PESSOAL: Impropropriedades nos cargos comissionados;

B.5.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

Quantidade de admissões temporárias em número elevado (reincidência);

C.1. HORAS-EXTRAS: Realização de horas-extras em quantidades expressivas e acima do permissivo legal;

C.2. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M): Estagnação do índice geral, i-Educ e i-Cidade; involução do i-Plan, i-Fiscal e i-Amb; possível não atingimento de metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

C.2.1. I-PLAN: Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente, com potencial de afetar o equilíbrio financeiro do Município;

C.2.2. I-FISCAL: Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente, com potencial de afetar o equilíbrio financeiro do Município;

C.2.3. I-EDUC: Apontamentos diversos que denotam fragilidade nas políticas públicas desenvolvidas no setor;

C.2.4. I-SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam fragilidade nas políticas públicas desenvolvidas no setor;

C.2.5. I-AMB: Apontamentos diversos que denotam fragilidade nas políticas públicas desenvolvidas no setor;

C.2.6. I-CIDADE: Apontamentos diversos que denotam fragilidade nas políticas públicas desenvolvidas no setor;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



C.2.1. EDUCAÇÃO: FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL: Dedetização e limpeza de reservatórios fora do prazo de validade, lista de espera em escola, alunos por turma acima do recomendado, ausência de alvará da vigilância sanitária e de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, projeto político pedagógico desatualizado, necessidade de reformas;

C.2.2. SAÚDE: FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL: Controle de pragas vencido, ausência de placa de identificação em Unidade da Saúde, banheiro para portadores de necessidades especiais sem barra, sinais de umidade em prédio, licença sanitária fora do prazo de validade;

D.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: Equipe de saúde da família (ESF) com cobertura populacional fora da faixa determinada pela legislação federal;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M;

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP: Desatendimento às Recomendações e Determinações deste E. Tribunal de Contas.

Exercício 2019	TC 004859.989.19-6	DOE-TCESP 03/03/2021	Data do Trânsito em Julgado 16/04/2021
Recomendações / determinações			Atendida
Dê pleno atendimento ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, garantindo que todos os cargos em comissão possuam características de direção, chefia ou assessoramento (vide item B.5. deste relatório);			Não
Adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, no que se refere à contratação de autônomos para funções de natureza permanente, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;			Sim
Corrija as falhas apuradas pelo Sistema de Controle Interno;			Sim
Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento (i-Planejamento), Fiscal (i-Fiscal), Educação (i-Educ), Saúde, (i-Saúde) e Gestão de Proteção à Cidade (i-Cidade), garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração (vide item C.1. deste relatório);			Não
Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009 (vide item D.2. deste relatório);			Não
Dê pleno atendimento às leis de acesso à informação e de transparência fiscal (vide item B.2. deste relatório).			Não
Exercício 2020	TC 003207.989.20-3	DOE-TCESP 05/04/2022	Data do Trânsito em



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



			Julgado 24/05/2022
Recomendações / determinações			Atendida
Adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados (vide item C.1. deste relatório);			Não
Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis;			Sim
Contabilize corretamente as despesas com pessoal;			Sim
Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção (vide item B.5 deste relatório);			Não
Adote providências efetivas no que se refere às “Contratações de Pessoal por Tempo Determinado”, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da CF (vide item B.5.1 deste relatório);			Não
Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde (vide itens C.1.3 e C.1.4. deste relatório);			Não
Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal (vide anotações no presente item).			Não

Notificadas segundo o disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, a Prefeitura e a autoridade responsável apresentaram seus argumentos e documentos de interesse (eventos 54 e 59, respectivamente).

Sublinharam divergências no banco de dados do programa gerenciador que abastece as informações para emissão de relatórios pelo sistema do Tribunal de Contas (documentos 25 e 26), a exemplo dos cargos de Subinspetor da Guarda Civil Municipal e o de supervisor de ensino, os quais continham informações incorretas sobre o número de ocupantes.

No que concerne à gestão de pessoal, argumentaram que muitos cargos em comissão possuem características legítimas de chefia, direção e assessoramento, tendo sido criados inclusive antes da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Pontuaram que dos 135 cargos em comissão existentes, 121 estavam providos, sendo que aproximadamente 42% (50 cargos) encontravam-se ocupados por servidores efetivos no exercício de 2024, evidenciando o



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



esforço do município em destinar uma parcela significativa dessas funções a servidores de carreira, mesmo sem previsão legal de percentual mínimo.

Sobre a gestão na área da educação, justificaram a contratação temporária de servidores para suprir cargos vagos e afastamentos, em conformidade com a legislação vigente, noticiando estar em andamento um concurso público para preenchimento dessas vagas.

Esclareceram que a organização das turmas observa a legislação municipal, que prevê limites de alunos por sala, e que o atendimento pedagógico especializado a alunos com deficiência é realizado mediante Plano de Ensino Individualizado, com adaptações progressivas nas unidades escolares.

Na área da saúde, realçaram a redução significativa das horas extras em comparação ao exercício anterior, evidenciando esforço na otimização da jornada de trabalho, salientando ainda a necessidade de transporte sanitário diário para centros de referência distantes, o que implica jornadas prolongadas para os motoristas.

Noticiaram a reestruturação dos serviços de atenção primária, a retomada de campanhas de vacinação, o acompanhamento dos óbitos materno-infantis e a ampliação da atenção especializada, demonstrando empenho na manutenção e melhoria dos serviços públicos essenciais.

Por fim, reiteraram o compromisso com a transparência e a boa gestão dos recursos públicos, afirmando que não houve malversação nem prejuízo ao erário público durante o exercício de 2024.

Por seu turno, o prefeito José Roberto Pilon apresentou um panorama histórico de seu mandato iniciado em agosto de 2021, em meio à pandemia de covid-19, destacando os desafios enfrentados na condução da administração pública durante um período de crise sanitária e econômica sem precedentes.

Enfatizou que, mesmo diante desse cenário adverso, o município de Cerquillo conseguiu demonstrar evolução nas avaliações do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Contas do Estado de São Paulo (TCESP), passando do conceito “C+” em 2021 para “B” em 2024.

Abordou os apontamentos fiscais, especialmente sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), elencando a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária, que atesta o cumprimento das exigências legais. Esclareceu que o Projeto de Lei para a instituição do regime complementar foi enviado dentro do prazo legal e que medidas adicionais foram tomadas em 2024 para ajustar os aportes financeiros ao Fundo de Aposentadoria e Pensão, atendendo recomendações do Tribunal de Contas e promovendo o equacionamento do déficit previdenciário.

Refutou as críticas quanto à transparência e acesso à informação, reforçando que a Carta de Serviços ao Usuário foi devidamente publicada por decreto municipal e está disponível no site oficial da Prefeitura.

Quanto à fiscalização ordenada, alegou que a Portaria GM/MS nº 3.493/2024, utilizada para apontar irregularidades, foi publicada em período eleitoral, com restrições específicas e em prazo exíguo para atendimento, o que torna sua aplicação inadequada e a irregularidade apontada injustificada, devendo ser afastada em virtude da sua temporalidade e inaplicabilidade.

Ao cabo, rememorou as medidas adotadas para adequação às recomendações do Tribunal de Contas, como a redução de horas extras, aumento da ocupação de cargos em comissão por servidores públicos e diminuição dos cargos temporários, além da previsão de concurso público para ampliar e regularizar a estrutura administrativa.

Os autos tramitaram pelo **Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE)**, cujos segmentos econômico e jurídico foram uníssonos pela aprovação da matéria (evento 75) com recomendações voltadas à adoção de providências para elevar os indicadores do i-Plan e i-Fiscal e à elaboração de um plano de ação estruturado visando ampliar a efetividade da gestão municipal.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público de Contas (MPC)** (evento 80), entendendo que os achados de auditoria podem ser alçados ao campo das recomendações, devendo a Administração adotar providências para o aprimoramento dos seguintes aspectos:

- **Itens A.1.1, B.5, C.1.1, C.1.2 e D.2** – encaminhe informações fidedignas ao sistema AUDESP/IEG-M;
- **Item A.4.1** – promova a efetiva implantação do Regime de Previdência Complementar no âmbito municipal;
- **Item A.5.3.1** – adote providências visando a habilitação do Município ao recebimento da complementação VAAR;
- **Item B.2** – cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à transparência das informações;
- **Item B.5** – limite os cargos em comissão ao desempenho de atribuições de chefia, direção e assessoramento, as quais devem estar legalmente previstas;
- **Item B.5.1** – restrinja as contratações por tempo determinado às situações temporárias de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, IX, da CF/88;
- **Item B.5.2** – reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, observando o limite de duas horas diárias estabelecido pela legislação municipal;
- **Itens C.1, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.1.5, C.1.6 e C.1.7** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- **Itens C.1.3 e C.1.4** – providencie Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de ensino e de saúde municipais;
- **Itens C.2.1 e C.2.2** – sane as irregularidades constatadas em fiscalizações de natureza operacional realizadas em unidades de ensino e de saúde municipais; e
- **Item D.1** – assegure o cumprimento dos limites de cobertura populacional estabelecidos pelo Ministério da Saúde por todas as equipes de saúde da família do Município.

Eis a síntese do apurado pela Auditoria:

Verificações	Apuração	Conclusão
--------------	----------	-----------



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Resultado da Execução Orçamentária Déficit amparado em superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 6.014.513,49 -2,66%	Regular
Déficit orçamentário acarretou déficit financeiro	Não	
Percentual de Investimentos	10,75%	-
Resultados: Financeiro Econômico Saldo Patrimonial	R\$ 21.832.134,35 R\$ -582.569,19 R\$ 147.211.543,44	Regular
Índice de Liquidez Imediata	971,03	Regular
Precatórios	Regular	
Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Encargos Sociais e Parcelamentos	Regular	
Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Situação do RPPS com as contas do Ente	Irregular	
Limites Legais e Constitucionais - Dívida Consolidada Líquida (DCL), Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e "Regra de Ouro"	Regular	
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre - Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): Despesa de Pessoal RCL de referência Percentual da Despesa de Pessoal Percentual máximo: 54,00% Entre 48,6% e 51,3%: início das vedações da LRF	R\$ 104.518.260,04 R\$ 240.426.863,56 43,47%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite a transferências à Câmara de Vereadores - Artigo 29-A da Constituição Federal Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%	2,20%	Regular
Ensino (Recursos próprios) - Aplicação no exercício (mínimo 25%)	30,82%	Regular
Ensino (Fundeb⁴) - Aplicação de recursos recebidos no exercício (mínimo 90%)	97,18%	Regular
Ensino (Fundeb) - Aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício (até 10%) até 30/04 do exercício seguinte	Regular	
Ensino (Fundeb) - Aplicação de recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	96,33%	Regular



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Ensino - Aplicação de recursos complementares Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) Valor Aluno Ano Total (VAAT) – mínimo 15% em despesa de capital Valor Aluno Ano Total (VAAT) – Indicador de Educação Infantil (IEI) Valor Aluno Ano no FUNDEB (VAAF)	Regular Não recebido Não recebido Não recebido	
Saúde - Aplicação de recursos próprios (mínimo 15%)	32,53%	Regular
Subsídio dos Agentes Políticos	Regular	
Restrições de último ano de mandato Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato Artigo 42 (despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais Publicidade institucional (três meses antes do pleito) Publicidade empenhada no primeiro semestre Alterações remuneratórias limitadas à inflação	Regular Regular Regular Regular Regular Regular	
Controle Interno	Regular	
Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal	Irregular	
Fiscalização Ordenada	Irregular	
Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp	Irregular	
Denúncias / Representações / Expedientes	Regular	
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP	Irregular	

O retrospecto dos pareceres das contas de exercícios anteriores é positivo, como denota-se abaixo:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado
2023	004470.989.23-7	Favorável com ressalvas, recomendações e determinações	10/06/2025
2022	004237.989.22-3	Favorável com recomendações	26/08/2024
2021	007190.989.20-2	Favorável com recomendações e determinações	29/02/2024

É o Relatório.

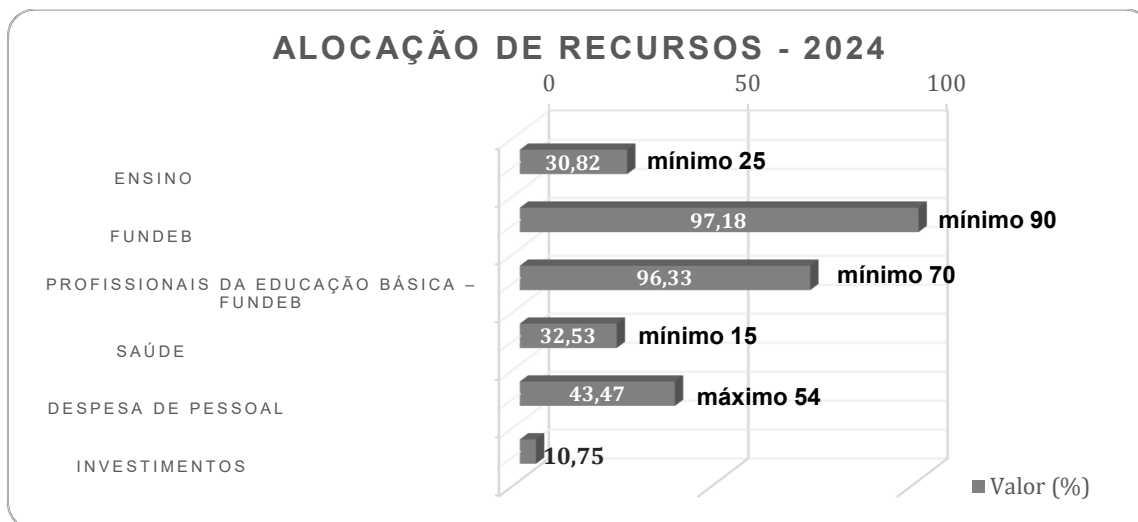
VOTO

Acompanho as manifestações unânimes dos órgãos desta e. Corte por entender que as contas da Prefeitura Municipal de Cerquilha, atinentes ao exercício de 2024, são passíveis da emissão de juízo favorável.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Transferência ao Legislativo	Regular
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit – 2,66%
Resultado Financeiro	Superávit
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais	Regular
Precatórios	Regular

De início, verifico o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no Ensino, que alcançou 30,82% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, pois, o mínimo obrigatório de 25% (artigo 212 da Constituição Federal) e na Saúde, atingindo 32,53% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima, portanto, do mínimo de 15%.

Da mesma maneira, constatou-se observância dos limites de gastos com pessoal e de transferências de recursos ao Poder Legislativo, bem como a regularidade dos procedimentos relacionados aos encargos sociais e precatórios.

No que diz respeito aos subsídios dos agentes políticos, a fiscalização não identificou pagamentos maiores que os fixados.

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp e consignados no Relatório de Fiscalização, o resultado da execução orçamentária evidenciou



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



déficit totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, como demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores		
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 226.204.911,89		
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 228.842.793,87		
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS A CÂMARA	R\$ 3.702.000,00		
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 325.368,49		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	6.014.513,49	- 2,66%

Resultados	Exercício em exame		Exercício anterior		%
Financeiro	R\$	21.832.134,35	R\$	26.651.662,92	-18,08%
Econômico	R\$	(582.569,19)	R\$	(8.017.813,24)	92,73%
Patrimonial	R\$	147.211.543,44	R\$	142.990.318,52	2,95%

Quanto à execução de políticas públicas, rememoro que este Egrégio Tribunal tem orientado os gestores municipais de que não basta cumprir as normas legais e constitucionais. É necessário que a aplicação dos recursos gere impactos positivos na vida da população, por meio de serviços públicos eficientes e de qualidade.

Após validação da Fiscalização, eis a série histórica de classificação do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal:

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C+	C+	B	B
Planejamento (i-Plan)	C	C	B+	C+
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	B	B	B	C+
Educação (i-Educ)	C+	C	B	B
Saúde (i-Saúde)	C+	B	C+	B
Meio Ambiente (i-Amb)	C+	C	B+	B
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	C	C	C	C
Tecnologia (i-Gov TI)	A	A	A	A

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

IEG-M	Índice de Efetividade da Gestão Municipal
-------	---



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



i-Planejamento	mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados.
i-Fiscal	mede os resultados da administração fiscal a partir da análise da execução financeira e orçamentária e do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
i-Educ	mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar.
i-Saúde	mede os resultados da área por meio de quesitos relacionados à Atenção Básica, às Equipes de Saúde da Família, aos Conselhos Municipais de Saúde, a tratamentos e vacinação.
i-Amb	mede os resultados das ações relacionadas ao ecossistema que impactam serviços e a qualidade de vida do cidadão. Examina dados sobre resíduos sólidos, educação ambiental e estrutura dos conselhos relacionados ao setor, entre outros.
i-Cidade	mede o grau de planejamento de ações relacionadas à segurança dos municípios diante de eventuais acidentes e desastres naturais.
i-Gov-TI	mede o grau de utilização de recursos tecnológicos em áreas como capacitação de pessoal, transparência e segurança da informação.

O quadro geral na execução das políticas públicas das principais áreas que foram avaliadas pelo IEG-M evidencia um cenário de “efetividade”, com a nota “B”, idêntica à obtida no exercício antecedente.

De sua análise, é possível inferir **estagnação** em relação aos indicadores i-Educ e i-Cidade e **involução** relativamente aos indicadores i-Plan e i-Fiscal.

Por todo o exposto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, sobretudo os esclarecimentos deduzidos pelas partes e as manifestações do DIPE e do MPC, as quais acolho como razões de decidir, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cerquilho**, relativas ao **exercício de 2024**, com as seguintes recomendações à Prefeitura:

- **Item A.4.1** – promover a efetiva implantação do Regime de Previdência Complementar no âmbito municipal, e
- **Item A.5.3.1** – adotar providências visando à habilitação do Município ao recebimento da complementação VAAR.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Além disso, tendo em vista a necessidade de melhoria no Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan), **recomenda-se** à Prefeitura adotar providências para sanar as seguintes deficiências apontadas pela Fiscalização (evento 38.38, p. 24):

- Não foram considerados os seguintes elementos no processo de planejamento e organização das audiências públicas: disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos; elaboração e divulgação do Relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas (Questão nº 1.4);
- Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual (Questão nº 3.1);
- Alguns programas do PPA 2022-2025 não tiveram diagnóstico prévio (Questão nº 3.2);
- O Plano de Contingência municipal - PLANCON de Defesa Civil e o Plano Municipal de Saúde não foram incorporados ao Plano Plurianual (Questão nº 4.3);
- Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual (Questão nº 4.1.1.2).

Da mesma forma, diante do retrocesso no índice i-Fiscal, **recomenda-se** a adoção de medidas para sanar as seguintes impropriedades apontadas pela Unidade de Fiscalização em seu Relatório (evento 38.38, p. 25):

- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções (Questão nº 1.4);
- Não foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário estabelecendo a sua periodicidade, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária (Questão nº 4.0);
- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal (Questão nº 5.3);
- A Prefeitura Municipal não dispõe de rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Qualquer Natureza (ISSQN);

- O município não instituiu normativo que obrigue o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis e Distribuidor(es) a informar periodicamente as transmissões imobiliárias realizadas no seu território, para fins de incidência do ITBI;
- Não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa;
- Nem todas as ações judiciais em que é parte no polo passivo foram controladas pela Prefeitura Municipal;
- A despesa corrente foi maior que 0,85 e menor ou igual a 0,95 da receita corrente, devendo ser adotada de forma gradual as medidas previstas no artigo 167-A da Constituição Federal.

É o meu Voto.

São Paulo, 19 de maio de 2026.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

BMS/SFA